# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 26/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o "Jornal de Vila do Conde" por denegação do direito de resposta motivado por notícia de primeira página intitulada «PSD absteve-se!», publicada na capa da edição n.º 1571, de 14 de Julho de 2011, daquele periódico

Lisboa 15 de Setembro de 2011



# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 26/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso de António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o "Jornal de Vila do Conde" por denegação do direito de resposta motivado por notícia de primeira página intitulada «*PSD absteve-se!*», publicada na capa da edição n.º 1571, de 14 de Julho de 2011, daquele periódico.

#### I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 8 de Agosto de 2011, um recurso subscrito por António Pedro Pinto Martins Brás Marques (doravante, também designado *Recorrente*), contra o "Jornal de Vila do Conde" (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

# II - Os termos do recurso

#### **2.** Em síntese, alega o Recorrente:

- a. Que «[n]a edição1571 do 'Jornal de Vila do Conde', de 14 de Julho de 2011, na primeira página ou 'capa', foi publicada uma notícia intitulada 'PSD absteve-se!', que continha uma série de insinuações sobre uma tomada de voto realizada numa reunião de Câmara de Vila do Conde»;
- b. Que «[n]o mencionado artigo (...) confunde-se consciente e deliberadamente 'informação' com 'opinião'. Desde logo, no título, com o sintomático ponto de exclamação a insinuar que algo não estaria de acordo com o 'pensamento' do jornal. Depois, o advérbio de modo a começar a pretensa estocada 'estranhamente, os Vereadores do PSD não votaram a favor desta tão relevante e desejada intervenção em Vila Chã!'»



- c. Que «jamais o [Recorrente] ou qualquer outro dos vereadores da oposição, foi alguma vez contactado para explicar o que quer que seja sobre este assunto ou outro qualquer»;
- d. Que, «na qualidade de primeiro Vereador da oposição na Câmara Municipal de Vila do Conde e ao abrigo da Lei de Imprensa, apresent[ou] um 'Direito de Resposta' (...), juntamente com os restantes colegas, que foi alvo de recusa de publicação»,
- e. Motivo por que apresenta o recurso que ora se aprecia.
- **3.** Notificada a Direcção do "Jornal de Vila do Conde" para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
  - a. Que entende «nada haver de incorrecto ou de impreciso no (...) artigo [que intitulou] 'PSD absteve-se!' »;
  - b. Que nele se limitou a manifestar a sua estranheza pela abstenção dos vereadores daquele partido, «pelo facto de a referida intervenção [a empreitada administrativamente identificada como 'Protecção da Paisagem do Litoral Valorização das Ribeiras do Rio da Igreja e do Rio da Gândara, em Vila Chã'] ser tão relevante e desejada na freguesia de Vilã Chã;
  - c. Conclusão retirada «da acta da respectiva reunião da Câmara Municipal de Vila do Conde (...), onde não foi expressa qualquer Declaração ou Declaração de Voto dos Vereadores do PSD sobre o assunto em questão, ao contrário do que fizeram os restantes eleitos que justificaram o seu voto favorável!»;
  - d. Que isso mesmo transmitiu ao Recorrente e aos seus colegas de vereação, «dizendo-lhes ser falso que a (...) curta notícia fizesse 'qualquer insinuação ou desvirtuasse completamente o sentido de voto», reiterando «que o que estava em discussão era a adjudicação da empreitada, sendo incorrecta a sua afirmação de que 'o que estava em causa era o mero procedimento técnico, de cariz concursal e não a decisão se a obra deveria, ou não avançar'» e «salientando-lhes que as suas restantes acusações feitas à Câmara Municipal de Vila do Conde não tinham qualquer relação com o caso em apreço»;



- e. Que «não tendo [o direito de resposta] a ver com o assunto versado, não tinha lógica ser expresso num jornal (...) que dá as notícias com rigor e sem procurar o conflito ou o ataque a pessoas e a Instituições»;
- f. Que, em suma, «só não publicou a pretensa Resposta por não haver, objectiva ou subjectivamente, razão para tanto em relação a uma curta notícia em que apenas [se disse] ser estranho o PSD abster-se numa obra tão importante, quando os seus próprios Vereadores não fizeram questão de registarem na acta da reunião qualquer declaração justificativa da abstenção»;
- g. Que «não [desconhece] a orientação geralmente aceite, no sentido de que cabe, essencialmente, ao visado a apreciação da oportunidade e justificação do 'direito de resposta'. Mas não é aceitável que esse 'direito' seja usado como mero pretexto para a difusão de afirmações (aliás falsas) absolutamente alheias ao tema em discussão»;
- h. Que tal constitui um abuso de direito.
- i. Conclui não estarem verificados dois dos requisitos indispensáveis para o exercício do direito de resposta:
  - Não haver no texto publicado «nada que, com um mínimo de seriedade e boa fé, os Vereadores do PSD pudessem entender ser falso ou atentar contra a sua consideração e bom nome»;
  - ii. «o teor do 'direito de resposta' [afastar-se] de tal modo do artigo publicado que a invocação desta figura tem de considerar-se abusiva».

# III – Pressupostos processuais e matéria de facto assente

- **4.** As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
- 5. Na verdade, enquanto vereador eleito nas listas do PSD à Câmara Municipal de Vila do Conde, o Recorrente é directamente visado na notícia na origem do presente recurso e, como tal, parte legítima no procedimento aberto na sua sequência. Tal legitimidade não lhe é retirada pelo facto de a resposta endereçada ao periódico ter sido subscrita por vários respondentes e o recurso ser apenas da



autoria do Recorrente. Não há, em matéria de direito de resposta, qualquer litisconsórcio necessário, podendo cada um dos respondentes exercer, por si só, o direito de recurso para a ERC, sem necessidade de nesse exercício ser acompanhado por outros eventuais interessados. De resto, a questão não é sequer levantada pelo Recorrido e é entendimento comum desta Entidade não ser de questionar a legitimidade do Recorrente, quando o próprio Recorrido a aceita.

**6.** Não há outras excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.

# IV - Direito aplicável

- 7. Para além do disposto no artigo 37.°, n.° 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.°, n.° 2, alínea c), e 24.° a 27.° da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.° 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.° 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.°, alínea f), artigo 24.°, n.° 3, alínea j), artigo 59.°, artigo 60.°, n.° 1, e artigo 72.°, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro.
- 8. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

# V - Análise e fundamentação

9. Reportam-se os factos na origem da declaração de vontade de exercício do direito de resposta a uma notícia de primeira página do jornal Recorrido, com o título «PSD absteve-se!» e o texto que se segue: «O executivo municipal aprovou, na sua última reunião, a adjudicação da importante obra 'Protecção da Paisagem do Litoral – Valorização das Ribeiras do Rio da Igreja e do Rio da Gândara, em Vila Chã' por 206.983,98 euros, comparticipada pelos dinheiros comunitários com



- uma percentagem de 85% do seu custo. Estranhamente, os Vereadores do PSD não votaram a favor desta tão relevante e desejada intervenção em Vila Chã!»
- 10. Entende o Recorrente que a notícia é susceptível de afectar a sua reputação e boa fama enquanto vereador eleito nas listas do PSD à Câmara Municipal de Vila do Conde e manifestou, por isso, a vontade de exercer o direito de resposta previsto nos artigos 24.º e seguintes da LI, o que lhe foi recusado pela direcção do periódico.
- 11. Sustenta, inversamente, o Recorrido não se encontrarem preenchidos os requisitos do direito de resposta, designadamente não haver no texto publicado «nada que, com um mínimo de seriedade e boa fé, os Vereadores do PSD pudessem entender ser falso ou atentar contra a sua consideração e bom nome» e não haver qualquer relação directa e útil entre o texto da resposta e o texto respondido, afastando-se este «de tal modo [daquele] que a invocação [do direito de resposta] tem de considerar-se abusiva», legitimando a recusa da respectiva publicação.
- 12. É esta divergência que constitui a essência do diferendo que à ERC cumpre dirimir.
- 13. Manifestamente, não constitui o texto na origem do presente procedimento uma notícia neutra, de carácter estritamente objectivo e informativo. O ponto de exclamação que encerra o título («PSD absteve-se!») indica clara e inequivocamente o espanto que ao Recorrido causou o sentido de voto daquele partido e a vontade deliberada de transmitir esse espanto aos leitores. Isso mesmo é confirmado no desenvolvimento do artigo, onde expressamente o Recorrido manifesta e transmite aos seus leitores a estranheza pelo facto de tratando-se de uma obra «importante» e «comparticipada pelos dinheiros comunitários com uma percentagem de 85% do seu custo» «os Vereadores do PSD não [terem votado] a favor [de] tão relevante e desejada intervenção em Vila Chã!».
- 14. Ou seja, o texto respondido não se limita, de modo neutro, a dar a notícia sobre o sentido de voto dos vereadores do PSD, mas, para além disso, na leitura mais natural (a de um leitor médio, de boa fé), permite subentender uma crítica negativa a tal sentido de voto, porque na versão que o Recorrido deixa implícita estando em causa uma obra de indiscutível interesse para as populações dela beneficiárias,



- paga quase toda com dinheiros comunitários o voto normal e expectável seria o voto favorável à mesma.
- **15.** É nesta leitura que tem que centrar-se a apreciação do caso. Concretamente, na análise da sua virtualidade para afectar a reputação e boa fama do Recorrente, pressuposta na constituição do direito de resposta.
- 16. Nesta sede, é completamente irrelevante indagar as motivações subjectivas do Recorrido e averiguar se era ou não sua intenção difundir a leitura crítica da vereação do PSD, transmitindo a «má impressão» acima assinalada. O que unicamente importa é que tal leitura crítica é possível (será, até, a mais natural, como se disse) e, acima de tudo, que essa foi a leitura do Recorrente. De facto, como o Recorrido reconhece não ignorar, «a orientação geralmente aceite [vai] no sentido de que cabe, essencialmente, ao visado a apreciação da oportunidade e justificação do 'direito de resposta'».
- 17. Do mesmo modo, é completamente irrelevante indagar da veracidade dos factos constantes da notícia ou da falsidade dos invocados na resposta. Como esta Entidade reiteradamente tem vindo a salientar em sucessivas deliberações, não compete à ERC apurar a verdade material que subjaz ao texto respondido ou ao texto de resposta. É que a verdade subjacente aos factos que motivam a declaração de vontade de exercício do direito de resposta não integra, por norma, o núcleo de pressupostos legais de que a lei faz depender a possibilidade do exercício desse direito. De modo definitivo, escreve Vital Moreira sobre o assunto (O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, P. 30): «[0] direito de resposta 'não supõe nem a inveracidade da notícia nem muito menos a veracidade da resposta'. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico.»
- 18. Assim, no caso vertente, o que importa apurar, tudo o que importa apurar, é se o Recorrente tem o direito de apresentar a sua própria versão da votação ocorrida na Câmara Municipal de Vila do Conde e das motivações que presidiram ao sentido de voto que aí expressou, exercendo esse direito em sede de exercício do direito de



resposta. Isto, sem cuidar de saber em concreto quem é que tem razão quanto à realidade narrada. Salvo casos manifestos de falsidade grosseira e cognoscível sem específicas diligências probatórias adrede promovidas, a publicação de um direito de resposta é independente da verdade material dos factos e, em si mesma, não envolve qualquer juízo de censura público sobre o rigor da notícia respondida.

- 19. O caso reduz-se, pois, neste aspecto, à análise da questão de saber se o texto respondido é ou não susceptível de afectar a reputação e boa fama do PSD, dos seus vereadores na Câmara Municipal de Vila do Conde e, em concreto, do Recorrente.
- 20. Enquanto Vereador eleito por um partido político, pretende o Recorrente, naturalmente, dar de si a imagem de alguém que prossegue com zelo e de forma empenhada o bem público municipal e a defesa das aspirações e dos interesses legítimos das populações do concelho de Vila do Conde. Neste quadro, parece evidente que uma notícia onde se apresenta a realização de uma obra concreta como «importante» e «desejada (...) em Vila Chã», manifestando, do mesmo passo, estranheza pelo facto de o Recorrente não ter votado a favor dela, tem potencialidades efectivas para afectar a sua reputação e boa fama, podendo transmitir a ideia de alguém que, contra o que se esperaria e exigiria, não exerce o cargo para que foi eleito em prol dos interesses de quem o elegeu e não aprova medidas que objectivamente melhoram a qualidade de vida dos cidadãos. Daí que não possa deixar de se declarar preenchido o primeiro requisito do direito de resposta (estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, in fine, e de reconhecer ao Recorrente, neste plano, legitimidade para o exercer.
- 21. Sobra a alegação do exercício abusivo do direito de resposta, decorrente da ausência de relação directa e útil entre o texto de resposta (ou parte dele) e o escrito respondido (cf. o artigo artigo 25.°, n.° 4, da LI). Também aqui não parece ter razão o Recorrido.
- 22. O direito de resposta tem por escopo exclusivo permitir ao visado numa notícia apresentar a sua versão subjectiva da realidade. Não cabe, pois, ao Recorrido (nem à ERC) definir os termos da resposta do Recorrente. E, como estatui o ponto 5.1., da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa,



aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a «'relação directa e útil' só não existe quando a reposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»

- 23. Ora, não parece ser este o caso da resposta do Recorrente. Perante a estranheza manifestada pelo Recorrido face à não votação favorável do Recorrente (e dos outros vereadores do PSD), afigura-se legítimo que este situe o contexto que determinou o sentido do seu voto e refira para esse efeito factos passados na condução dos assuntos camarários que justificam a sua posição. Não se afigura que o texto da sua resposta se tenha afastado manifestamente deste objectivo. E para nada conta aqui insiste-se mais uma vez o apuramento concreto da realidade e bondade daqueles factos. Como se disse e repete, do que se trata no direito de resposta é de proporcionar ao respondente a possibilidade de contar a sua versão subjectiva dos factos; não, de o onerar com a obrigação de apresentar "a Verdade".
- 24. E contra isto não se invoque como o faz o Recorrido na sua defesa que a conclusão pela noticiada estranheza do não voto a favor de uma obra *«importante»* e *«desejada»* decorre da ausência de uma declaração de voto dos vereadores do PSD, na acta da reunião onde a deliberação foi tomada, porque tal ausência não consta da notícia respondida, não havendo nela a mais pequena referência, directa ou indirecta, à mesma: nem à ausência de declaração de voto, em si, nem à natureza essencial de tal falta como a fonte geradora da estranheza transmitida aos leitores. É, ademais, certo não poder o jornal Recorrido substituir-se aos partidos políticos para determinar os casos em que estes devem consignar ou deixar de consignar em acta declarações sobre o sentido do seu voto. Considerando essa matéria relevante, é ónus do periódico procurar obter junto dos visados uma explicação ou justificação para as respectivas opções. Confessadamente, não o fez o "Jornal de Vila do Conde" no caso *sub judice*.



**25.** Conclui-se, pois, não terem sido ultrapassados pelo Recorrente, de forma manifesta, os limites que o artigo 25.°, n.° 4, da LI, impõe ao texto de resposta, não se podendo considerar, como sustenta o Recorrido, inexistir uma relação directa e útil entre o conteúdo da resposta e o escrito respondido.

# VI - Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o "Jornal de Vila do Conde" por denegação do direito de resposta motivado por notícia de primeira página intitulada «*PSD absteve-se!*», publicada na capa da edição n.º 1571, de 14 de Julho de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado nos artigos 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
- 2. Determinar ao "Jornal de Vila do Conde" a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, designadamente, levando em linha de conta o disposto no artigo 26.°, n.º 4, da Lei de Imprensa, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- **3.** Advertir o jornal "Jornal de Vila do Conde" de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.° dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro.



Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 15 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira